

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Contratações e Aquisições

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Decisão n.º Final da Autoridade Superior - PE 36/2021 - CBMDF/2021  
- CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 11 de junho de  
2021.

**DECISÃO FINAL – AUTORIDADE SUPERIOR****PROCESSO Nº:** 00053-00046172/2021-00.**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 36/2021 - CBMDF - Contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de peças e acessórios novos de PRODUÇÃO ORIGINAL OU REPOSIÇÃO ORIGINAL para os veículos das marcas AGRALE, CITROEN, FIAT, FORD, GM, HONDA, IVECO, JEEP, MERCEDES BENZ, MITSUBISHI, RENAULT, SCANIA, VOLKSWAGEM e YAMAHA que compõem a frota veicular do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.**ASSUNTO:** Recurso Administrativo e Contrarrazão de Recurso apresentados para os ITENS 9, 10 e 14 do Pregão Eletrônico nº 36/2021-CBMDF.**RECORRENTE:** BRADIESEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA. CNPJ: 00.728.162/0001-40.**RECORRIDA:** UNT PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI. CNPJ: 35.339.031/0001-56.**1. RELATÓRIO**

**1.1.** O Pregão Eletrônico nº 36/2021 - CBMDF, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de peças e acessórios novos de PRODUÇÃO ORIGINAL OU REPOSIÇÃO ORIGINAL para os veículos das marcas AGRALE, CITROEN, FIAT, FORD, GM, HONDA, IVECO, JEEP, MERCEDES BENZ, MITSUBISHI, RENAULT, SCANIA, VOLKSWAGEM e YAMAHA que compõem a frota veicular do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, teve sua regular abertura no dia 27/05/2021, às 13h30min. Finda a etapa competitiva, feita a negociação com as empresas detentoras do menor preço entre as propostas válidas e conferidos os documentos de habilitação, foi declarada vencedora dos itens questionados em Recurso (9, 10 e 14) a empresa UNT PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI.

**1.2.** Cientificados os participantes do certame sobre o resultado da licitação e aberto o prazo para manifestação recursal, a empresa BRADIESEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, intenção de interpor recurso para os itens 9, 10 e 14, aduzindo:

No item 13.11.21.1 diz que serão desclassificadas as empresas com preços manifestamente inexequíveis. e no item 13.11.2.1. O Licitante será convocado para demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, e, caso não demonstre, será desclassificado. Não foi solicitado nenhuma demonstração de exequibilidade, sendo que os valores ofertados são totalmente inexequíveis quanto a peças de produção original e com numeração igual ao Audatex. O desconto máximo de uma tabela do montadora é 25%.

**1.3.** Recebida a manifestação, a Recorrente foi intimada para, no tríduo legal, apresentar os memoriais. A Recorrida foi igualmente cientificada para, em igual prazo, ofertar a contra minuta.

**1.4.** O Conductor da Licitação produziu o Relatório de Recurso. Cita a análise do Pregoeiro, "in verbis":

[...]

### **2.3. ANÁLISE DO PREGOEIRO:**

Diante do exposto pelas Razões de Recurso e pelas Contrarrazões observo que a proposta da empresa UNT PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI deve ser mantida classificada, visto que **a Recorrente não apresenta qualquer comprovação sobre a inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida**, limita-se apenas a afirmar, **sem comprovar**, que o desconto máximo praticado pelas concessionárias para os seus clientes fica em no máximo 25% (vinte e cinco por cento), sendo assim, em sua opinião, se as licitantes apresentarem descontos superiores a esse percentual, não conseguirão margem de lucro.

Afirma ainda que a inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Entretanto, **também não apresenta qualquer comprovação sobre a suposta inexecuibilidade da proposta da Recorrida.**

Finaliza seus argumentos informando que o subitem 13.11.2.1 determina que será o licitante convocado para demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, e, caso não demonstre, será desclassificado.

Percebe-se que o entendimento da Recorrente é equivocado com relação à aplicação do subitem 13.11.2.1 ao afirmar que sua aplicabilidade é obrigatória, assim vejamos, o item questionado e o real entendimento:

13.11. Serão desclassificadas propostas **que contenham preços excessivos ou manifestamente inexecuíveis**, assim entendidos:

13.11.2. Preços inexecuíveis, quando os mesmos forem **inferiores ao custo de produção, acrescidos dos encargos legais;**

13.11.2.1. **O Licitante será convocado para demonstrar a exequibilidade do preço ofertado**, e, caso não demonstre, será desclassificado.

**(GRIFOS NOSSOS).**

Verifica-se que o subitem 13.11.2.1 decorre do subitem 13.11 que afirma que serão desclassificadas propostas que contenham preços **manifestadamente inexecuível**. É certo afirmar que **a Recorrente não comprovou a suspeição de que a proposta da Recorrida é manifestadamente inexecuível, para que tornasse a aplicação do subitem 13.11.2.1 obrigatória.**

Nesta seara, é certo afirmar que o subitem 13.11.2.1 deveria ser aplicado apenas se houvesse a comprovação de suspeição da manifestação da inexecuibilidade do preço ofertado.

A própria Recorrente corrobora com esse entendimento ao afirmar em sua peça recursal:

*"A Administração faz às vezes de fiscalizador da lucratividade da iniciativa privada, o que exacerba sua competência, e acaba prejudicando a economicidade dos processos licitatórios. Contudo, deve-se ter em mente que o risco de prejuízo sempre irá existir, portanto, a Administração deve agir com cautela a fim de evitá-lo. Isso não significa que o cuidado justifique a perda de uma boa contratação, pois a prevenção deve estar aliada a satisfação do interesse público que no processo licitatório reside na contratação da proposta menos onerosa."*

Não há que se afirmar, portanto, que a administração deva convocar uma licitante a demonstrar a exequibilidade de seu preço ofertado se não existe a comprovação de suspeição da preços manifestadamente inexequíveis.

Por outro lado, há que se entender que nenhuma empresa está obrigada a tornar público o seu sigilo comercial, principalmente, em relação a seus lucros.

Sendo, assim, não há que se afirmar que uma proposta é inexequível, como faz a Recorrente em relação à Recorrida, se existe uma série de fatores comerciais que envolvem o preço de uma proposta, acarretando ou não a redução do preço.

A Recorrida acertadamente contribui com esse pensamento, ao afirmar em sua contrarrazão:

***"No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.***

[...]

***Logo, existem itens/grupos que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outros que apenas pode ser viabilizada mediante remuneração mais elevada, ou seja, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos e produtos.***

***Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis."***

Neste diapasão, entende-se que a mera afirmação da Recorrente de que descontos ofertados superiores à 25% formam preços inexequíveis não merecem prosperar, a uma, porque não apresentou qualquer prova que realmente este seja o desconto máximo ofertado pelas concessionárias, a duas, porque, existe uma grande gama de fatores que envolvem a formação dos preços ofertados, a três, porque a responsabilidade pelos preços ofertados é de única e exclusiva responsabilidade da empresa que o ofertou, sendo desta maneira, caso a contratada não execute o contrato, por qualquer motivo, a Administração utilizar-se-á dos instrumentos que lhe cabe para aplicação de penalidades e repetição da licitação para os itens que não lograrem êxito em suas execuções contratuais.

[...]

**1.5.** Ao final da exposição, o Pregoeiro pugna pelo indeferimento do pedido da Recorrente.

**1.6.** É a síntese do necessário. DECIDO.

## **2. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO**

**2.1.** Após detida análise dos autos do processo 00053-00046172/2021-00, observo que o pregão eletrônico teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios informadores da licitação.

**2.2.** Como demonstrado pelo Pregoeiro do certame, os argumentos apresentados pela Recorrente demonstram-se rasos, não têm o poder de modificar o ato declaratório proferido. As pretensas supostas fragilidades da proposta ofertada pela Recorrida não foram devidamente comprovadas pela Recorrente em sua peça recursal. Diante da inexistência de provas das alegações apresentadas pela Recorrente, sobressai o brocardo jurídico que ensina que *“alegar e não provar é o mesmo que não alegar”*.

**2.3.** Sobre ônus da prova, discorre o festejado administrativista JUSTEN FILHO, *“in verbis”*:

Em princípio, o ônus da prova do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício é do interessado. Aquele que pretende valer-se das preferências contempladas na LC nº 123 devesse comprovar a titularidade dos requisitos necessários. **Já o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do terceiro usufruir os referidos benefícios recairá sobre quem argüir a existência de tais fatos.** (JUSTEN FILHO, Marçal. *O estatuto da microempresa e as licitações públicas*. São Paulo: Dialética, 2007. fl. 37). grifei

**2.4.** Ora, ante alegações frágeis na peça recursal de que não comprovaram que a proposta da Recorrida foi apresentada manifestamente de forma inexecutável, deve a administração se lastrear pelo princípio constitucional da economicidade **entre as demais propostas válidas**, respeitando o princípio da vinculação ao edital. É o que prescreve o art. 70 da nossa Bíblia Política.

**2.5.** Sobre a vinculação ao edital, cita o TCU, *“in verbis”*:

ACÓRDÃO 2387/2007 – TCU – PLENÁRIO

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO 808/2008 – TCU – PLENÁRIO

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993.

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1º e 2º e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993.

**2.6.** Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, descreveu:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416, grifo nosso)

[...]

**2.7.** O Relatório de Recurso do Pregoeiro, ao confrontar o Recurso e as Contrarrazões, demonstra claramente que a Recorrente não comprovou seus argumentos de possível proposta apresentada **manifestamente inexequível** por parte da Recorrida, de forma a obrigar a aplicabilidade do subitem 13.11.2.1 do Edital.

**2.8.** Por outro norte, observo que a Recorrida afirma que sua proposta é exequível, justificando-se, corretamente, no sentido de que fatores externos que oneram a proposta incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, podem surgir facilidades ou dificuldades que permeiam as negociações. Portanto, não há com se afirmar que a Administração está obrigada a aplicar o subitem 13.11.2.1 do Edital se a Recorrente não apresentou provas suficientes de a proposta da Recorrida foi apresentada de forma manifestamente inexequível.

**2.9.** O princípio do julgamento objetivo esclarece que o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas apresentadas. Dessa forma, a administração pública deve seguir fielmente o que for disposto no Edital no momento de julgar as propostas, não podendo haver qualquer discricionariedade. Nesse sentido, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles:

[...]

"O **julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento**" (*In* Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)". (TCE/MG, Processo Administrativo nº 640061, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 03.04.2007, grifo nosso)

[...]

**2.10.** Assim, entende-se que os atos administrativos adotados devem agir no sentido de buscar, de modo objetivo e impessoal, a melhor proposta para a Administração. A licitação objeto do presente recurso deve ter seu regular desenvolvimento processual, culminando com a proposta mais vantajosa.

**2.11.** Ainda sobre o assunto, assevera JUSTEN FILHO:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o Princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue.

**2.12.** Constata-se, assim, que inexistente qualquer mácula sobre o processo licitatório. Os atos administrativos foram devidamente praticados, evidenciando de forma inequívoca o regular desenvolvimento do processo.

**2.13.** Sobre o processo licitatório, discorre JUSTEN FILHO, "*in verbis*":

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. [...]. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.45/46.)

**2.14.** É o que observo no presente procedimento. Houve a prática sequencial de atos administrativos que culminaram no *decisum* que prestigiou a economicidade do feito entre as propostas válidas no certame. Foram respeitados os princípios da legalidade, da economicidade, da proporcionalidade, da competitividade e da eficiência e, ainda que a Recorrida não cumpra com a execução do contrato, a Administração fará uso de suas prerrogativas, de aplicar possíveis penalidades e repetir a licitação para os itens que não lograrem sucesso na execução contratual.

**2.15.** Ante a regularidade do feito, a denegação integral do pedido da Recorrente é a medida que se impõe.

### 3. DA CONCLUSÃO

**3.1.** Diante do suporte fático ora apresentado, ultima-se que as alegações da Recorrente não merecem prosperar. Impõe-se, ante a inexistência de provas de irregularidade na proposta da Recorrida, a manutenção do ato decisório (*rebus sic standibus*).

**3.2.** Isto posto. **DECIDO:**

a) **RECEBER e CONHECER** o Recurso e Contrarrazão apresentados, visto serem tempestivos;

b) **NEGAR** provimento ao pedido da Recorrente, pelas razões de fato e de direito apontadas no Relatório do Pregoeiro;

c) **CONCEDER** provimento às Contrarrazões da Recorrida mantendo, portanto, a empresa UNT PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, CNPJ: 35.339.031/0001-56, vencedora dos itens questionados em recurso (Itens 9, 10 e 14), bem como, quanto aos demais que não foram questionados;

d) **ADJUDICAR** os itens questionados para a empresa vencedora, com a conseqüente **HOMOLOGAÇÃO** do certame.

e) **PUBLIQUE-SE.**

Brasília-DF, 14 de junho de 2021.

HÉLIO PEREIRA LIMA - Ten-Cel. QOBM/Comb.

## Diretor de Contratações e Aquisições

Matr. 1400023



Documento assinado eletronicamente por **HELIO PEREIRA LIMA, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400023, Diretor(a) de Contratações e Aquisições do CBMDF**, em 14/06/2021, às 19:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **63762041** código CRC= **FA910A57**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

00053-00046172/2021-00

Doc. SEI/GDF 63762041